



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 20/89

SISTEMA DE INCENTIVOS FINANCEIROS (SINPEDIP)

Na sequência da aprovação, pela CEE, do Programa Específico para o Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), o Decreto-Lei nº. 483-D/88, de 28 de Dezembro, criou o Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP (SINPEDIP).

O artigo 38º., nº. 1, daquele diploma legal dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria.

Assim, nos termos da alínea d) do nº.1 do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores Decreta o seguinte:

ARTIGO 1º.

(Objecto)

A aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP (SINPEDIP), instituído pelo Decreto-Lei nº. 483-D/88, de 28 de Dezembro, é efectuada com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º.

(Montante do Incentivo)

O montante total dos incentivos, relativamente aos projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e aos projectos de investimento em questão da qualidade e protecção do ambiente, não pode ser superior ao valor estabelecido nos termos do nº. 5 do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 483-D/88, de 28 de Dezembro, salvo em casos de investimentos de grande relevância, reconhecida pe-



Jose Guilherme Pereira
-2-

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

lo Conselho do Governo Regional, sob parecer da Secretaria Regional da Economia (SRE).

ARTIGO 3º.

(Gestão do Sistema)

1. Os apoios no quadro deste Sistema são geridos pela SRE, através de serviço ou organismo por ela tutelado.
2. Colabora na gestão do Sistema a Direcção Regional de Indústria (DRI) e, sempre que considere necessário, poderá a SRE solicitar a outros departamentos do Governo Regional pareceres, no âmbito das respectivas competências, sobre os aspectos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4º.

ARTIGO 4º.

(Competências)

Compete à SRE:

- a) Verificar a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial da Região;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso;
- c) Avaliar as aplicações relevantes;
- d) Propor o montante total do incentivo a conceder;
- e) Elaborar as listas ordenadas dos processos;
- f) Remeter ao gestor do PEDIP as listas de projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e de projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente, para avaliação no âmbito da Comissão de Selecção e para efeitos de gestão global do PEDIP;
- g) Submeter a decisão os projectos apreciados pela Comissão de Selecção e os projectos de investimentos pontuais em equipamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Jose Guilherme Pereira
-3-

ARTIGO 5º.

(Apresentação das candidaturas)

1. Os processos de candidaturas são apresentados na SRE ou nas respectivas Delegações de Ilha.
2. Os processos de candidatura dos projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e dos projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente, deverão conter os seguintes elementos:
 - a) Formulário da candidatura;
 - b) Avaliação técnica, económica e financeira do projecto;
 - c) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de acesso ao Sistema.
3. No caso de investimentos pontuais em equipamento, o processo de candidatura é constituído por um formulário simplificado, acompanhado dos documentos comprovativos referidos na alínea c) do número anterior.
4. Os formulários de candidatura e os mapas com a avaliação técnica, económica e financeira do projecto, serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Economia.

ARTIGO 6º.

(Processo e Prazos)

1. Os processos de candidatura relativos a projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e a projectos de investimento em gestão de qualidade e protecção do ambiente, serão analisados pela SRE no prazo de 45 dias.
2. As entidades referidas no nº. 2 do artigo 3º. deverão pronunciar-se no prazo de 20 dias, a contar da data em que a SRE o solicite.
3. A SRE poderá solicitar aos promotores dos projectos esclarecimen-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Jose Guilherme Pereira
-4-

tos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 7 dias findo o qual, a ausência de resposta por facto imputável ao promotor, significará a desistência de candidatura.

4. Antes da decisão, a SRE deverá remeter os processos de candidatura ao gestor do PEDIP.

5. Os processos de candidatura relativos a projectos de investimentos pontuais em equipamento serão analisados pela SRE e submetidos a decisão no prazo de 30 dias, devendo as entidades a que se refere o nº. 2 do artigo 3º. pronunciar-se no prazo de 15 dias e os esclarecimentos complementares, por parte do promotor, prestados no prazo de 5 dias.

6. A SRE deverá informar, mensalmente, o gestor do PEDIP da decisão dos processos de candidatura referidos no número anterior.

ARTIGO 7º.

(Decisão)

1. A decisão sobre o pedido de concessão de incentivos a projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia e a projectos de investimento em gestão da qualidade e protecção do ambiente, compete ao Conselho do Governo ou ao Secretário Regional da Economia, de acordo com a competência para autorização de despesas.

2. A decisão sobre o pedido de incentivos a projectos de investimentos pontuais em equipamento compete ao Secretário Regional da Economia.

3. A decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 90 dias, a contar da apresentação de candidatura, no caso dos projectos previstos no nº. 1, e de 45 dias, no caso dos projectos previstos no nº.2.

ARTIGO 8º.

(Publicidade)

1. A decisão de concessão do incentivo deverá ser publicada no Jornal Oficial da Região.



2. A decisão de não concessão do incentivo deverá ser comunicada ao promotor, no prazo de 8 dias, pela SRE.

ARTIGO 9º.

(Contrato de Concessão de Incentivos)

1. A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato entre a Região Autónoma dos Açores e o promotor.
2. Os contratos de concessão dos incentivos poderão ser celebrados por escrito particular, devendo as assinaturas dos promotores ser reconhecidas notarialmente.
3. Compete ao Secretário Regional da Economia:
 - a) Homologar o modelo do contrato de concessão de incentivos;
 - b) Autorizar a renegociação do contrato;
 - c) Autorizar a cessão de posição contratual da empresa beneficiária;
 - d) Autorizar a resolução do contrato;
 - e) Autorizar a empresa a apresentar candidatura a incentivos, no caso de resolução do contrato com o fundamento previsto na alínea c) do nº.1 do artigo 31º. do Decreto-Lei nº. 483-D/88, de 28 de Dezembro;
 - f) Autorizar a empresa beneficiária a locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar, no todo ou em parte, os bens adquiridos para execução do projecto.

ARTIGO 10º.

(Pagamento dos Incentivos)

O pagamento dos incentivos será efectuado em termos a definir por resolução do Governo Regional, que estabelecerá um sistema de antecipação dos fundos correspondentes ao apoio a conceder.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

João Gonçalves Pereira
-6-

ARTIGO 11º.

(Acompanhamento e Fiscalização)

Compete à SRE acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

ARTIGO 12º.

(Representação na Comissão de Selecção)

Compete ao responsável pelo serviço ou organismo referido no nº. 1 do artigo 3º. representar o Governo Regional na Comissão de Selecção, prevista no nº. 2 do artigo 17º. do Decreto-Lei nº. 483-D/88, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 13º.

(Investimento Estrangeiro)

1. No caso do projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a SRE dará conhecimento do pedido de incentivos à Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, a qual lhe fornecerá, no prazo de 10 dias a informação adequada sobre a entidade requerente.
2. Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvem investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do nº. 1 do artigo 4º. do Decreto Regulamentar nº. 24/86, de 18 de Julho, e do artigo 11º. do Decreto Legislativo Regional nº. 16/87/A, de 27 de Julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 1989.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-7-

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite